



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029849-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante PATRICIA APARECIDA JANGROSSI, são embargados DJALMA HÖFLING, BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO e WILLIAM NAGIB FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.066

Embargos de Declaração n.º 2029849-12.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Rio Claro – 1ª Vara Cível

Ação: Declaratória

Embargante: Patricia Aparecida Jangrossi

Embargado: Djalma Höfling

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suposta omissão acerca do pedido de que a agravante, autora dos embargos de terceiro, fosse nomeada depositária do imóvel penhorado. Pedido indeferido em primeiro grau de jurisdição por decisão pretérita, não oportunamente impugnada, por isso não conhecido pelo V. Acórdão Embargado. Ausente omissão que reclamasse a integração do julgado. Embargos de declaração que têm por finalidade processual suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se prestando à revisão do julgado proferido em sentido contrário a eventual interesse da parte embargante. Precedentes. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-agravante contra o V. Acórdão (fls. 783/790) que negou provimento ao agravo.

Aduz a existência de omissão acerca de sua qualidade de moradora e possuidora do imóvel penhorado, arguindo a nulidade da penhora em razão de não ter figurado como parte no processo de execução. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O V. Acórdão embargado contém a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça à autora dos embargos de terceiro. Embargante que pleiteia que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel do qual afirma ser possuidora, a pretexto de ser este bem de família. Temática que transborda do quanto decidido pela r. decisão agravada. Agravo de instrumento que possui efeito devolutivo restrito às matérias examinadas pela decisão recorrida. Incabível a supressão de instância para o exame de tal ponto.

Pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro indeferido por decisão pretérita. Pedido de reconsideração que não interrompe a fluência do prazo recursal, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Temática alcançada pela preclusão temporal.

Gratuidade de justiça. Benefício que pode ser pleiteado e concedido em qualquer grau de jurisdição ou fase processual (art. 99, § 7º, do CPC/2015). Pretensão que deve vir acompanhada de lastro probatório da alegada impossibilidade para pagamento das custas do processo. Prova documental instrumento que permite identificar com clareza que a renda familiar da agravante é inferior a três salários mínimos. Hipossuficiência suficientemente demonstrada. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida”.

A embargante aduz a existência de omissão acerca de sua condição de residente e possuidora do imóvel penhorado.

Apesar da argumentação, não conhecida a temática pertinente aos efeitos em que recebidos os embargos de terceiro, porquanto reconhecida a preclusão temporal da matéria, não configura omissão o não exame das razões de mérito do recurso.

De qualquer modo, tendo a r. decisão agravada consignado não estar demonstrada a residência do imóvel, anote-se que tal ponto, por si só, não reabre o prazo para a interposição de recurso, o qual deveria ter considerado a publicação da decisão de fls. 42 dos autos principais:

“Ausente prova mínima de posse da embargante (nenhuma conta de consumo), INDEFIRO a troca de depositário do imóvel, uma vez que foi nomeado o inventariante do executado (fls.631 do cumprimento de sentença).

Observado que o executado é o ESPÓLIO de DINO LEONARDI, cuja sucessão não está comprovada na matrícula nem por peças do inventário, e que a sucessão patrimonial se dá em relação ao conjunto integral do espólio, o que inclui dívidas, inexistente individualização patrimonial, não há probabilidade de direito de ser bem de família o imóvel objeto destes embargos, motivo pelo qual, INDEFIRO a liminar requerida”.

Por tais razões, o não exame do pedido de que a agravante fosse nomeada depositária do imóvel não caracteriza omissão que demande a integração do julgado.

Anote-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se prestando à simples majoração da verba honorária arbitrada.

Nesse sentido, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESIDÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO. LIMITES ESTRITOS DO RECURSO NÃO RESPEITADOS. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Caracterizado o erro material no julgamento do acórdão recorrido, cabível o acolhimento dos embargos de declaração para novo julgamento do agravo interno.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se podendo acolhê-los quando pretendida, em verdade, a revisão do julgado proferido em sentido contrário à pretensão da parte". (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.230.207/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO. ABERTURA DA COPA DO MUNDO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PRÉVIO ACORDO COM O PRÓPRIO MP PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO ANTES DO INÍCIO DO CAMPEONATO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI MUNICIPAL N. 15.413/2011 CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

7. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no CC 186.983/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 2.3.2023; e REsp 1.925.155/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.8.2021". (REsp n. 1.938.562/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/5/2024.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente,

atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio decisor. O descontentamento com a conclusão do julgado não dá ensejo à contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC/2015.

3. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (EDcl no REsp n. 1.469.545/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. A questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida."

4. Honorários advocatícios majorados em virtude da sucumbência recursal. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015: "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à

correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. Os presentes Aclaratórios não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a simples descontentamento da parte acerca da conclusão da Segunda Turma do STJ a respeito do distinguishing e da ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pretensão que não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de Declaração rejeitados, com a advertência de que sua reiteração será considerada expediente protelatório sujeito a multa.” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.998.469/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RÔMOLO RUSSO
Relator